



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB

Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS

Curso de Bacharelado em Relações Internacionais

**APLICAÇÃO DE SEGURANÇA HUMANA A CRIANÇAS NA UNIÃO EUROPEIA:
UMA ANÁLISE DE GARANTIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS**

**BRASÍLIA
2024**

CAMILLA OLIVEIRA PINTO

**APLICAÇÃO DE SEGURANÇA HUMANA A CRIANÇAS NA UNIÃO EUROPEIA:
UMA ANÁLISE DE GARANTIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Relações Internacionais pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Professora Fernanda Luíza Silva de Medeiros

Brasília

2024

CAMILLA OLIVEIRA PINTO

**APLICAÇÃO DE SEGURANÇA HUMANA A CRIANÇAS NA UNIÃO EUROPEIA:
UMA ANÁLISE DE GARANTIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Relações Internacionais pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Professora Fernanda Luíza Silva de Medeiros

BRASÍLIA, ____ DE _____ DE 2024

BANCA AVALIADORA

Professora Orientadora - Fernanda Luíza Silva de Medeiros

Professor(a) Avaliador(a) – Oscar Medeiros Filho

SUMÁRIO

1. Introdução.....	6
2. Marco teórico.....	7
3. A história dos Direitos Humanos e o direito de migrar.....	8
4. Garantia de direitos na União Europeia.....	10
4.1 A União Europeia.....	10
5. Crianças refugiadas na União Europeia.....	14
5.1 O Caso Mubilanzila Mayeka e Kaniki Mitunga contra a Bélgica.....	18
6. Conclusão.....	19
7. Referências.....	21

APLICAÇÃO DE SEGURANÇA HUMANA A CRIANÇAS NA UNIÃO EUROPEIA

Camilla Oliveira Pinto

Resumo

A União Europeia é considerada o bloco econômico mais desenvolvido em todos os aspectos que possuímos atualmente, contudo, no que se refere à preservação de direitos humanos de migrantes, há divergências entre legislação e a realidade. O artigo aqui apresentado, foi fundamentado no método de pesquisa qualitativa, com um amplo levantamento bibliográfico, utilizando uma vasta gama de livros e artigos científicos sobre o assunto e documentos oficiais da União Europeia. Sob uma abordagem ética, o presente estudo busca entender por meio da teoria pós-colonialista, o porquê dessa diferenciação em pleno século XXI. Para isso, foi-se estudado as diretrizes europeias e uma análise de caso prático, permitindo uma avaliação mais realista.

Palavras-chave: União Europeia; migração; direitos humanos; crianças.

Abstract

The European Union is considered the most developed economic bloc in all aspects that we currently have. However, when it comes to preserving the human rights of migrants, there are discrepancies between legislation and reality. The article presented here was based on the qualitative research method, with a broad bibliographic survey, using a wide range of books and scientific articles on the subject and official documents of the European Union. Using an ethical approach, this study seeks to understand, through post-colonialist theory, the reason for this differentiation in the 21st century. To this end, European guidelines and a practical case analysis were studied, allowing for a more realistic assessment.

Keywords: European Union; migration; human rights; children.

1 INTRODUÇÃO

A palavra migração define um processo que está presente na vida humana desde seus primórdios, mas de difícil definição e compreensão. De acordo com a Organização Internacional para Migrações (OIM), podemos definir migração como sendo um “processo de atravessamento de uma fronteira internacional ou de um Estado. É um movimento populacional que compreende qualquer deslocamento de pessoas, independentemente da extensão, da composição ou das causas” (Severo; Silva, 2021, p 3), que pode ocorrer por diversas razões, como a busca de trabalho, perseguição política e/ou religiosa, busca por asilo, entre outros.

Devido a este novo cenário e graças à globalização, a interação entre Estados se intensificou, gerando um grande compartilhamento de valores, e as fronteiras se tornaram mais permeáveis, tornando o trânsito de indivíduos mais livre. Contudo, devido a este fator, novas políticas e normativas entraram em vigor.

A migração sempre foi uma questão complexa na Europa, isso se deve pelo histórico dos países europeus serem historicamente colonizadores, bem como pelo fato de cidadãos de países menos desenvolvidos buscarem a Europa para melhorar suas condições de vida. A criação da União Europeia e o Acordo Schengen diminuiu as fronteiras internas, ampliando a circulação de europeus, mas dificultando a entrada de migrantes de fora, criando-se uma espécie de “muralha” em volta da União Europeia. Em teoria, a UE tentou articular o conceito integração como algo positivo, com mais inclusão entre Estados, formando sociedades multiculturais e livre de preconceitos, mas a realidade é que, “o interesse próprio sempre superará as inibições morais” (Morgenthau, 2003, p. 21).

Neste contexto, crianças migrantes se apresentam como um grupo particularmente vulnerável, necessitando uma maior atenção. A União Europeia enfrenta um desafio ao tentar conciliar o controle migratório e a garantia dos direitos humanos. O presente trabalho possui, portanto, o objetivo de analisar a aplicação de segurança humana às crianças migrantes dentro da União Europeia, considerando as normas regionais e internacionais e as políticas europeias em vigor.

O artigo foi dividido em 5 seções - a primeira, o marco teórico, apresentando a teoria pós-colonialista e como o colonialismo no passado afetou os movimentos migratórios da atualidade; a segunda seção sendo a história dos direitos humanos e o direito de migrar, fazendo

uma análise histórica sobre porquê o homem migra e os principais documentos que respaldam este direito; a terceira seção se adentra na temática da União Europeia, trazendo os principais documentos que abordam o assunto de migração dentro do bloco europeu; a quarta seção trago uma análise de caso prática, tendo sido escolhido o caso Mubilanzila Mayeka e Kaniki Mitunga contra a Bélgica (European Court of Human Rights, 2006), fazendo uma análise sob uma ótica humanitária e ética; e por fim, a conclusão, que reforça o argumento principal desenvolvido ao longo do presente trabalho, a medida imposta pela Bélgica à criança foi demasiada exagerada, não havendo respeito por seus direitos humanos ou mesmo buscando tratá-la com dignidade.

2 MARCO TEÓRICO

O pós-colonialismo surge como uma ferramenta teórica e política de grande relevância, fazendo uma ruptura com os legados da modernidade ocidental (Mattos, 2023). Através de questionamentos sobre os fundamentos sociais, epistemológicos e culturais presentes desde a ascensão do etnocentrismo europeu, difundidos globalmente pelo capitalismo, o pós-colonialismo propõe alternativas para a compreensão e para a transformação das relações de poder e de desigualdade no mundo contemporâneo (Mattos, 2023). Ou seja, o pós-colonialismo é uma ferramenta, tanto teórica quanto política, de questionamento sobre essas naturalizações e de ruptura com a história moderna apresentada.

A teoria surge após o processo de descolonização que libertou uma grande parte da população mundial do controle de países colonizadores. Alguns autores, como Bill Ashcroft (1989), utilizam o termo para se referir a todas as culturas que foram afetadas de alguma forma pelo processo de colonização no passado, principalmente por países europeus. Já Hamza Alavi (1979) utiliza o termo para designar ex-colônias que adquiriram independência e que, devido ao processo de colonização, sofreram impactos sobre a organização do Estado, de suas classes sociais, de suas forças armadas, de suas instituições burocráticas e econômicas, além de outras características afetadas.

A análise do (neo)imperialismo no pós-colonialismo é essencial para entender o mundo atual. Gayatri Spivak (2010, p. 67), por exemplo, argumenta que “a divisão internacional do trabalho contemporânea é um deslocamento do campo dividido do imperialismo territorial do século 19”, ou seja, enquanto “um grupo de países, geralmente do Primeiro Mundo, está na posição de investir capital, outro grupo, geralmente do Terceiro Mundo, fornece o terreno para

esse investimento”. É viável observar de forma concreta os efeitos do imperialismo no sistema econômico das antigas colônias e como os habitantes desses estados tentam através da migração melhores condições de vida na União Europeia, buscando não apenas sobreviver, mas terem condições de conquistar algo melhor para si e seus familiares.

Logo, as populações migrantes estudadas serão aquelas advindas de países que não fazem parte da União Europeia, assim como as legislações e ações analisadas também serão as que tratam de modo geral ou específico de tais populações migrantes. Um dos motivos pela escolha da União Europeia é não só a pressão migratória contemporânea à qual o bloco está sujeito, mas também sua extensa riqueza normativa no que diz respeito ao tratamento e à garantia de direitos a imigrantes (Amaral; Silva, 2013). Assim, é possível apresentar o objetivo deste trabalho, que é analisar até que medida as normas, regionais ou internacionais, são respeitadas pelos países-membros da União Europeia no que se refere à garantia de direitos básicos a crianças migrantes irregulares vindos de fora do bloco.

3 A HISTÓRIA DOS DIREITOS HUMANOS E O DIREITO DE MIGRAR

Entre os diversos conceitos sobre a temática, de acordo com a Nações Unidas, podemos definir direitos humanos como:

Direitos Humanos são comumente entendidos como direitos inerentes ao ser humano. O conceito de direitos humanos reconhece que todo ser humano tem o direito de desfrutar seus direitos humanos sem distinção de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra opinião, origem nacional ou social, propriedade, nascimento ou outra condição (Perin; Raddatz, 2018, p. 2, tradução nossa).

O conceito nos retrata a questão da igualdade e respeito, sem discriminação de qualquer fato, e o mais importante, de caráter universal. Os direitos humanos são inalienáveis, indivisíveis, inter-relacionados e interdependentes. Portanto, todas as pessoas possuem, de igual maneira, direitos humanos que devem ser respeitados pelo Estado e pela sociedade (Perin; Raddatz, 2018, p. 3).

Apesar de não haver uma data específica para o início dos direitos humanos, e, teoricamente eles deveriam estar sempre presentes nas sociedades, considera-se na modernidade a Declaração da Independência Americana e a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão como documentos “fundadores” destes direitos.

A partir da assinatura da Declaração Universal dos Direitos Humanos, e do Tribunal de Nuremberg, é que tivemos uma positivação internacional desses direitos. Estes documentos foram fundamentais para que Estados incorporassem em suas legislações nacionais a proteção

dos direitos humanos. Mesmo considerando que estes direitos são universais, sempre haverá um choque de culturas quando tratando sobre o assunto, por isso seria importante a reconceitualização considerando os aspectos culturais de cada região do globo, respeitando as diferenças das sociedades.

Ao mesmo tempo que tivemos o fortalecimento dos direitos humanos de uma forma ampla e geral, paralelamente tivemos o aumento de discursos xenofóbicos, que trazem a perspectiva que migrantes seriam uma questão de segurança nacional, pondo em risco a integridade do Estado e que leis migratórias deveriam ser mais severas. A suposta ineficácia das políticas de imigração e nacionalidade não é resultado da perda de soberania do Estado em função do desenvolvimento da economia ou da evolução dos direitos humanos, mas sim, um espelho das dificuldades de se chegar a um consenso quando se trata de delimitar as fronteiras do Estado (Reis, 2004, p. 12).

A migração acompanha a história da raça humana. Quando o mesmo percebe que a terra em que habita não consegue prover tudo que necessita, a migração ocorre. Atualmente, este movimento se intensificou devido à eclosão de guerras civis, perseguições étnicas e/ou religiosas, agravadas pela crise climática. A proteção dos refugiados que conhecemos hoje está prescrita no direito internacional, que foi muito discutida após a Segunda Guerra Mundial, e está positivada também nos Tratados da União Europeia, que visa proteger os refugiados que procuram por asilo.

A proteção concedida ao indivíduo não é algo atual. Ela remonta desde a Idade Média, onde o indivíduo fugia do Estado e procurava proteção em Igrejas e templos sagrados. O pedido de asilo atualmente contempla diversas situações, como perseguições por motivo de raça, religião, grupo social e/ou político que tenham opiniões diferentes do grupo que está no poder do Estado.

Analisando a lei de forma precisa, não há positividade internacional que dê um direito de fato às pessoas migrarem, pois os Estados ainda defendem que sua “segurança nacional” deve ser protegida ante à circulação de pessoas, fundamentando-se em ideias nacionalistas (Andrade; Mont’Alverne, 2022, p.2), agindo com preconceito em relação a estrangeiros em seu território.

A questão da migração é complexa e sempre será um tema de discussão entre as nações. Podemos perceber que, nos últimos anos, as nações têm assumido uma postura mais fechada,

buscando formas de fechar suas fronteiras e proteger seus nacionais. Enquanto a União Europeia possui leis mais punitivas, os Estados que a compõem, possuem leis de proteção à migrantes, mas claro, o capitalismo ainda “dita” quem consegue entrar e sair com mais facilidade. A postura das nações para com a migração necessita reflexão e mudanças, posto que se revela colonialista e autoritário. O objetivo não parece impedir a violação dos direitos humanos, mas sim restringi-los cada vez mais (Severo; Silva, 2021, p 15).

4 GARANTIA DE DIREITOS NA UNIÃO EUROPEIA

Há duas forças contrastantes sobre a questão de migrantes externos à União Europeia: de um lado, o interesse de garantir a segurança dos Estados; de outro, o interesse em garantir direitos humanos e fundamentais aos migrantes, independentemente de sua aceitação através de vistos ou asilo. Como em qualquer questão legislativa, há interesses políticos e institucionais envolvidos. Apesar disso, podemos dizer que as duas forças mencionadas aqui são os extremos gerais que, apesar de não necessariamente exclusivos entre si, ditam o tom da migração para a União Europeia. Isso é expresso por Drywood (2010, p. 309, tradução nossa):

Enquanto é claro que o conteúdo deste Sistema de Asilo Comum Europeu (CAES) é amplamente ditado pela necessidade de reduzir *asylum shopping*, combater o terrorismo e facilitar a gestão das fronteiras na Europa, os governos dos Estados-membros da UE fizeram um comprometimento coletivo para incorporar instrumentos de direitos humanos na legislação de asilo e para conceder a migrantes de fora da UE ‘direitos e obrigações comparáveis àqueles de cidadãos da UE’.

Esses polos também afetam a política migratória sobre menores de idade. Apesar do interesse demonstrado pela Comissão Europeia em garantir direitos a migrantes menores de idade em específico, a estratégia adotada é criticada por diversos atores. Levando isso em consideração, esta seção do trabalho almeja descrever a situação legislativa da União Europeia para migrantes e refugiados, em primeiro lugar e, então, aprofundar essas questões para tratar das especificidades sobre migrantes menores de idade, aplicando tais questões a alguns casos.

4.1 A União Europeia

A União Europeia, indiscutivelmente, representa o bloco regional institucionalmente, mais avançado do cenário global. Sua trajetória, marcada por profundas transformações,

culminou em um intrincado sistema de integração política, econômica e social. Ao longo de décadas, os Estados-membros, em um ato de soberania compartilhada, cederam parte de suas atribuições nacionais em prol de um projeto comum. A harmonização legislativa, que abrange desde questões comerciais até a complexa temática da migração e dos refugiados, demonstra o grau de interdependência alcançado. A criação de instituições supranacionais, a adoção de uma moeda única e o desenvolvimento de políticas públicas comuns em diversos setores configuram um modelo de integração regional sem precedentes, consolidando a UE como uma comunidade de valores e interesses compartilhados. Contudo, a unidade europeia parece desmembrar-se em relação à política internacional para as migrações (Amaral; Silva, 2013, p. 2).

A relação entre a organização regional e legislação migratória vem desde a década de 1990, quando a UE passou a ter competência para emitir normas vinculantes aos Estados-membros sobre questões de entrada e saída de fronteiras, incluindo vistos e concessão de asilo. Apesar de certas normas serem vinculantes, os Estados-membros mantêm certa autonomia, algo exemplificado pela necessidade de participação de instituições nacionais em questões migratórias ou de refúgio (Drywood, 2010). Internamente, as fronteiras ficaram mais porosas entre os estados-membros, e com a consolidação de fronteiras externas, ergueu-se um “muro” dificultando o acesso para indivíduos de países não-europeus. Os migrantes de países europeus ficam à mercê da Política Europeia de Segurança Comum (PESC). Dentro do arcabouço jurídico da UE, percebe-se que há 3 tipos de competências referente à legislação:

1. Exclusivas: apenas a União Europeia pode agir em certas áreas de competência, como, por exemplo, a união aduaneira, política monetária e política comercial comum.
2. Compartilhadas: compartilhadas entre a UE e os estados-membros, como, por exemplo, o mercado interno, política social e migração.
3. Coordenadas: A UE provê diretrizes e os estados-membros coordenam como prosseguir - indústria, cultura e turismo.

Mesmo com todo o avanço no processo de integração, é difícil criar uma legislação única sobre a temática migração para todos os Estados, já que o assunto é de competência compartilhada entre a UE e seus membros. Devido à reserva da soberania nacional que todo Estado possui, isso permite aos Estados-membros manejar essas migrações de acordo com seus próprios interesses. Para os cidadãos dos Estados-membros, a integração europeia foi mais liberal, permitindo a livre circulação de seus cidadãos. Exemplo digno é o Tratado de Maastricht (1992), que criou a cidadania comunitária para os nacionais dos países membros, lhes dando direitos políticos ao mesmo tempo em que tornou o bloco regional extremamente

rígido para migrantes de países não-membros, aprofundando a distinção entre migrantes comunitários e migrantes estrangeiros.

Em 1997, com a criação do Tratado de Amsterdã, foi reconhecido formalmente que a migração era um problema europeu e criou-se programas para controlar o fluxo migratório, fazendo do migrante não-europeu um alvo dos mecanismos de segurança, podendo apenas gozar da liberdade de movimento e dos subsídios da integração social caso compelissem com regras da autoridade europeia (Amaral; Silva, 2013, p. 5). Em 2007, temos o Tratado de Lisboa, em que os Estados tiveram o direito de regular de forma particular os processos referentes a vistos, asilos e imigração. Sob o olhar do Schengen e historicamente dos Tratados Constitutivos, a mensagem passada é que a ameaça é o estrangeiro, tratando a migração não-europeia como uma questão de segurança nacional, limitando a circulação de indivíduos não-europeus dentro do bloco e com normativas cada vez mais duras aos migrantes de fora do bloco.

Até a União Europeia se tornar o que ela é atualmente, um longo caminho foi percorrido. Os Estados-membros precisaram renunciar alguns de seus direitos, harmonizar suas legislações, inclusive em termos de migrações, onde entra a questão dos refugiados. Levando isso em consideração, há tratados mais antigos que foram readaptados ao longo dos anos e que afetam, inclusive, a questão migratória. Um dos documentos mais importantes do bloco no quesito migratório é a Convenção de Dublin (1997), que visava determinar qual Estado era responsável por examinar o pedido de refúgio (país de primeira entrada). Devido à complexidade do problema e observando que a Convenção não conseguia abranger todos os aspectos, foi assinado o Regulamento Dublin II, que tinha como objetivo reforçar alguns princípios da Convenção de Dublin e a luta contra o “asylum shopping”¹. Na sequência, em 2013 entra em vigor Dublin III, e que está em vigor até os dias atuais, reformulando normas e mecanismos do Estado-membro encarregado de examinar o pedido de asilo.

Além de harmonizar legislações de seus Estados-membros e criar medidas mínimas para a recepção de refugiados, a legislação da UE também criou programas para o reassentamento e realocação de refugiados do Oriente Médio e África, que muitas vezes chegam ao continente europeu em precárias embarcações e gerando uma demanda que os

¹ Asylum shopping é a prática do requerentes de asilo solicitar asilo em vários Estados ou solicitar asilo em um estado específico após transitar por outros Estados. De acordo com a lei da UE, por meio do Regulamento de Dublin, para evitar esse fenômeno, estabelece-se que os pedidos de asilo devem ser submetidos e registrados no país de primeira chegada. Além disso, a decisão sobre o pedido de asilo emitido pelo país de primeira chegada é válida para todos os Estados-Membros da UE (Open Migration, s.d, tradução nossa).

países receptores, principalmente Grécia e Itália, não conseguem absorver. Essas decisões e definições também dependem da conceitualização do que é um estrangeiro do ponto de vista da UE, algo que foi determinado pelo Conselho Diretivo da UE em 2001 como “qualquer um que não tenha nacionalidade de um dos Estados-membros” (Drywood, 2010, p. 311, tradução nossa).

Apesar dos avanços de legislações que afetam de forma benéfica migrantes e refugiados em situações precárias, também há desenvolvimentos políticos e legislativos que reforçam a percepção da imigração como uma fonte de ameaças, já que a migração tem sido vista cada vez mais como uma questão de “segurança nacional” para a UE. Isso é explicado por eventos e fenômenos que ameaçam ou são apresentados como ameaças à integridade nacional e social, assim como pelo aumento de movimentos xenófobos no continente. Isto é, quanto mais a UE se sente atacada e hostilizada, novos mecanismos de defesas são criados sob o pretexto de proteger seus nacionais, pois, embora a responsabilidade pela garantia da segurança interna seja uma competência dos Estados, os desafios transnacionais ultrapassam a capacidade de atuação individual de cada Estado e, portanto, exigem maior apoio da União Europeia nos esforços para reforçar a confiança e facilitar a cooperação, o intercâmbio de informações e uma ação conjunta (Dalmáz *et al.*, 2016, p. 7). Mesmo com a adoção de diversas medidas para controlar o fluxo migratório, ainda há uma grande entrada de migrantes no continente europeu.

Tentando conter a crise migratória, outras medidas foram tomadas, como a Diretriz 2008/115/EC, que define o retorno do migrante em caso de recusa de seu pedido. De maneira geral, a norma estabelece um período de retorno voluntário inicial e, então, a possibilidade de uso da força, caso necessário (Drywood, 2010). Ao mesmo tempo, a União Europeia tem adotado diversas medidas para a não-discriminação e para o respeito ao multiculturalismo que, na prática, não ocorrem. A sociedade europeia vê na migração um risco à identidade cultural europeia, ascendendo a partidos de extrema-direita como forma de proteger tanto a si mesmos quanto ao que percebem como elementos constituintes de suas identidades. Percebe-se que há um choque entre o que é proposto pela UE e o que acontece na realidade. Contrastando as legislações e os eventos apresentados, é possível observar que há um destaque para o multiculturalismo e proteção dos direitos humanos por parte da UE. Contudo, há uma resistência por parte da sociedade, que enxerga o migrante como perigo e que deve ser mantido de fora do continente europeu. As dificuldades do bloco para homogeneizar o tratamento aos imigrantes também podem ser atribuídas aos problemas históricos e estruturais da própria da UE, que convive com a instabilidade econômica e política de seus membros e com a supremacia do interesse nacional diante da cooperação multilateral (Dalmáz *et al.*, 2016, p. 11).

5 CRIANÇAS REFUGIADAS NA UNIÃO EUROPEIA

Os motivos que levam crianças a migrar são os mais variados, mas, em relação àquelas que cruzam a Rota do Mediterrâneo Oriental, evidenciou-se que as guerras, os conflitos armados ou as questões políticas são as principais, seguidas por razões econômicas e acesso limitado a serviços básicos (Grajzer, 2019).

Tratando especificamente de menores de idade em situação de migração, seja voluntária ou para refúgio, há algumas normas específicas a nível da União Europeia que, apesar da liberdade legislativa de cada Estado, também influenciam as leis nacionais. Dois documentos de 1997 são mencionados por Drywood (2010) como os que iniciam a discussão em legislações relativas a migrantes menores de idade. O primeiro foi uma resolução que tratou de modo inicial a questão de menores de idade estrangeiros e não acompanhados. Apesar de não ser vinculante, foi um molde para desenvolvimentos futuros na questão. O outro é o já citado Tratado de Amsterdã, mencionado como um marco para iniciar a vinculação legal de decisões migratórias da UE às legislações domésticas. Outros exemplos incluem declarações comparáveis a documentos de outras instituições internacionais, como o artigo 24 da Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia, de 2000, que trata de direitos de crianças e que reproduz elementos da Convenção das Nações Unidas sobre Direitos da Criança, de 1989. Outra manifestação em prol dos direitos de menores foi a Estratégia sobre Direitos da Criança, de 2006, que reforçou o declarado objetivo de respeitar e de promover os direitos das crianças através das ações da UE. O também já citado Tratado de Lisboa, de 2007, foi o primeiro a trazer a distinção entre menores e maiores de idade no quesito de migração; antes disso, não havia qualquer distinção entre maiores ou menores de idade nos tratos migratórios e de refúgio da UE (Drywood, 2010). Apesar disso, como veremos nos parágrafos seguintes, essas declarações e intenções ficam longe da realidade, aproximando-se mais de padrões mínimos geralmente inferiores à garantia real de direitos.

A distinção entre crianças migrantes refugiadas não é tão incisiva quanto para os adultos. Segundo algumas documentações, como a Diretiva 2004/83/EC, mesmo crianças migrantes podem ter praticamente os mesmos benefícios que refugiadas dependendo de suas circunstâncias, a exemplo de menores desacompanhados ou que migram por motivos específicos de perseguição infantil, que seriam semelhantes àqueles de refugiados adultos. Caso seja mantida a condição prática de migrante ordinário, há menos especificidades para a criança, já que tal condição é mantida quando supostamente não há tanta vulnerabilidade.

Exemplo disso é a falta de distinção entre maiores e menores de idade na Diretriz 2003/109/EC, que trata da permanência a longo prazo de migrantes (Drywood, 2010).

Levando em consideração os conceitos e as intenções elencadas por tais tratados, certos objetivos foram apresentados ao longo do tempo e por diversas fontes de normas. Do Sistema de Asilo Comum Europeu veio a Diretiva 2003/9/EC, de 27 de janeiro de 2003, que estabeleceu padrões mínimos para a recepção de indivíduos requerentes de asilo. Além de atribuir uma responsabilidade geral sobre o fornecimento de um padrão de vida adequado a requerentes de asilo, o documento também declara a situação especial de indivíduos vulneráveis, categorização que é aplicada a menores, acompanhados ou não. Há outros documentos que também tratam especificamente de crianças migrantes ou refugiadas, estabelecendo uma série de critérios e de regras que são replicados por outras normas.

Na maioria dos casos que envolviam migrantes menores acompanhados pela Corte Europeia, os mesmos foram inseridos no sistema de detenção para adultos, sem nenhum tratamento especial. Aqui já se pode constatar a primeira violação da Convenção, que proíbe o tratamento desumano ou degradante. Pode-se citar que também foram violados os artigos 5º e 8º da Convenção, que lidam com os direitos à liberdade e à segurança, assim como o direito de respeitar a vida em família. Pode ser entendido das decisões da Corte Europeia que a detenção de menores deve ser a *ultima ratio*, não devendo ser tomada se medidas menos restritivas forem possíveis no caso, preservando o melhor interesse da criança (Andrade; Mont'alverne, 2022, p. 10-12). Nem todas as decisões viram que essas detenções foram contra a Convenção. Em alguns casos foi-se levado em consideração que o Estado tomou a ação baseado no objetivo de conter a migração ilegal e consequentemente proteger suas fronteiras e sua segurança nacional. Este tipo de decisão pode ser difícil de ser aceita, pois iguala automaticamente o migrante a um criminoso.

Lidando com casos que envolvem menores desacompanhados, o assunto se torna mais crítico ainda, pois estes passam por todo o processo sem o apoio de seus familiares. Nestas situações, pode-se apontar violações contra o art. 3º e o 8º, explicados anteriormente. Estamos tratando de crianças, indivíduos vulneráveis e que não demonstram nenhum perigo para o Estado e para sua segurança nacional. O Estado, neste quesito, não demonstrou nenhuma humanidade, deixando marcas psicológicas para sempre neste pequeno indivíduo. Observa-se também que processos de menores desacompanhados possuem uma maior delonga para se resolverem, onde o Estado ignora um menor desacompanhado por não possuir meios de ser representado devidamente. A situação do menor desacompanhado nesses casos é ainda mais grave, pois ele não consegue se defender de maneira eficaz, permanecendo mais tempo sob o

jugo do Estado e impedido até mesmo de ter contato com um advogado ou entender, em língua que compreenda, como combater sua situação (Andrade; Mont'alverne, 2022, p. 15). É de suma importância que os Estados prestem efetiva assistência jurídica a estes menores para que possam ter seu direito à justiça respeitados e que se evite uma detenção desnecessária, não o tratando como criminoso.

Uma das situações mais precárias no contexto de migração é a de crianças sem responsáveis. Um dos primeiros documentos elaborados para lidar com a questão de crianças que migram sozinhas é chamado Diretrizes sobre Políticas e Procedimento para Lidar com Crianças Desacompanhadas em Busca de Refúgio, produzido pelo Alto Comissário das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), em 1997. Neste documento, definiu-se que uma criança desacompanhada é:

[...] uma pessoa com menos de dezoito anos, a menos que tenha atingido a maioridade civil mais cedo conforme a lei aplicável à criança, e aquela que se encontra separada de ambos os pais, e não está sob os cuidados de um adulto que, por lei ou costume, seja responsável por fazer isso (UNHCR, 1997).

Documento específico à UE que define menores desacompanhados durante pedido de asilo é a já mencionada a Diretiva 2003/9/EC, que apresenta conceito semelhante ao da ACNUR. Ambas utilizam a demarcação de 18 anos, enquanto a única diferença significativa é que o conceito específico à UE define que o menor está desacompanhado se não houver com ele um adulto responsável, seja por lei ou por costume. Dessa mesma diretiva vêm certos critérios que devem ser atendidos em casos de menores desacompanhados, incluindo, de acordo com o artigo 19, a obrigatoriedade de que haja um representante legal, seja por guardião legal, por uma organização responsável por seu bem-estar ou por qualquer outro tipo de representação. Direitos básicos, como moradia, saúde e educação, são mencionados pelos artigos 10, 18 e 19. O artigo 10 define que deve haver acesso à educação de modo semelhante aos nacionais do Estado que hospeda o menor. A moradia é tratada pelo artigo 19, que oferece as opções de acolhimento por familiares, por um lar adotivo ou por centros de acomodação. Esse mesmo artigo também define que o Estado acolhedor deve tentar manter as famílias unidas, inclusive buscando e tentando identificar os parentes da criança. Enquanto isso, o artigo 18 trata de “cuidados de saúde mental, serviços de reabilitação e aconselhamento a serem providenciados àquelas crianças que possam ter sofrido trauma físico ou psicológico” (Drywood, 2010, p. 312).

Em caso de possibilidade formal de permanência do menor de idade na União Europeia, aplica-se a Diretiva 2003/109/EC que, além de declarar que estrangeiros devem ter os mesmos direitos dos nacionais em diversas áreas, também sobrepõe certas questões de união familiar em relação à 2003/9/EC. Essa diferença está no pedido de unificação familiar, o que inclui, por exemplo, o pedido de identificação e localização de parentes de menores desacompanhados. Para a Diretiva 2003/109/EC, isso só pode ser demandado após um ano de permanência do migrante/refugiado na UE, sendo que crianças que realizam o pedido podem incluir parentes direto. Há uma questão diferente caso os pais ou guardiões migrem para a UE primeiro:

No entanto, se seus pais migrarem antes, há possíveis restrições sobre a idade do filho quando a aplicação para reunificação familiar é feita: menores acima de 12 anos podem ter de cumprir uma 'condição para integração' (que não é definida em parte alguma da Diretiva) antes da entrada e da residência serem autorizadas (...), e Estados-membros podem exigir que famílias submetam pedidos de entrada e de residência para seus filhos antes que alcancem a idade de 15 anos (Drywood, 2010, p. 314, tradução nossa).

Entrada e saída de migrantes ou refugiados menores também são diferentes. Trazendo novamente o Tratado Dublin II, há diferença sobre qual Estado julga o pedido de asilo em caso de refugiados maiores ou menores. Enquanto maiores de idade têm seu caso decidido pelo primeiro país receptor, menores têm seus casos julgados no Estado onde algum parente seja morador, contanto que seja do melhor interesse do menor. Já a saída, definida pela Diretiva 2008/115/EC, estabelece que menores com pedidos recusados sejam removidos do país de modo adequado, o que inclui a garantia do Estado de que o menor desacompanhado será entregue a um parente, a um guardião nominal ou a um centro de acolhimento adequado. Se for necessário que o menor permaneça num centro de detenção, a mesma Diretiva estabelece que seja somente em último caso, pelo mais curto período de tempo possível, e que tais instalações contem com infraestrutura educacional e recreativa (Drywood, 2010).

A ampla inclusão de questões sobre menores de idade em diretrizes sobre refugiados e demandantes de asilo cria, mesmo que indiretamente, uma categorização automática da criança desacompanhada como buscadora de asilo. Isso é mencionado por Drywood (2010), que também aponta para como isso é prejudicial ao bem-estar da criança e, portanto, contra o princípio de que os interesses do menor devem ser colocados em primeiro lugar. Exemplo mencionado é a insistência na manutenção da utilização de centros de acolhimento para menores mesmo com a longa e intensa série de críticas sobre tais infraestruturas. ros de acolhimento ou de detenção, apesar das críticas por diversos atores, incluindo a Comissão Internacional de Juristas (2021; 2022) que, inclusive, apresenta a obrigação definida pela

Convenção dos Direitos da Criança de que os Estados devem providenciar cooperação entre instituições intergovernamentais ou não-governamentais e a ONU para proteger crianças refugiadas, da forma como os Estados assumirem que seja apropriado e especialmente em caso de reunificação da família.

5.1 O Caso Mubilanzila Mayeka e Kaniki Mitunga contra a Bélgica

Entre diversos casos referentes à temática, o caso de Mubilanzila Mayeka e Kaniki Mitunga contra a Bélgica (2006) é um dos que mais chama atenção, por ter sido o primeiro caso referente ao tema ser julgado e pela Bélgica ter sido condenada. O caso em questão envolve a detenção por 2 meses de uma criança congoleza de 5 anos em um centro de detenção para adultos. A criança em questão estava viajando sozinha para juntar-se à sua família no Canadá, onde sua mãe havia conseguido o status de refugiada. Julgado na Corte Europeia de Direitos Humano, em 12 de outubro de 2006, a Bélgica foi acusada de violações dos artigos 3, 5, 8 da Convenção Europeia de Direitos Humanos contra uma criança que estava viajando e cujo destino final nem mesmo era a União Europeia, mas sim o Canadá, onde sua mãe morava e já havia conseguido asilo como refugiada. A criança viajava acompanhada de seu tio, já que o pai havia desaparecido, e partiu da República Democrática do Congo com um voo que fazia escala em Bruxelas. Apesar de estar acompanhada pelo que seria considerado um guardião por costume, a falta de documentação fez com que as autoridades belgas a aprendessem num centro para adultos. Após um juiz determinar que sua detenção violava os direitos humanos definidos na UE, foi ordenada sua deportação de volta para a República Democrática do Congo. Apesar de ter sido acompanhada por uma assistente social durante o voo, não havia quaisquer familiares esperando pela criança quando chegou ao Congo. A violação do artigo 3, que constituiu tratamento desumano, foi constatada pela detenção de uma criança de 5 anos num centro para adultos e sua deportação; do artigo 5, a privação de liberdade pela detenção num centro para migrantes adultos ilegais e sem quaisquer infraestruturas recreativas ou educacionais para crianças; do artigo 8, o desrespeito à privacidade e à vida familiar pela detenção e deportação de uma criança que estava viajando para unir-se à sua mãe. A Bélgica foi condenada por violar todos os três artigos, com a corte recompensando mãe e filha com €35.000 (European Court Of Human Rights, 2006).

É possível que um Estado que faz parte de uma organização internacional que preza pelos direitos humanos justifique a detenção de uma criança desacompanhada num centro destinado a adultos? Como mencionado ao longo do trabalho, uma das principais motivações

para o controle do fluxo de migrantes e refugiados é a manutenção da segurança territorial e da estabilidade sociopolítica europeia. Apesar de ser compreensível que adultos possam ser vistos como ameaça, como se justifica o mesmo para uma criança de 5 anos e cujo destino final sequer era a Europa? Ainda mais quando se considera que sua detenção foi totalmente desnecessária e que ocasionou não só mais custos ao Estado, tanto financeiros quanto em recursos, como também prejudicou sua reputação. Além disso, como a criança estava acompanhada pelo tio e tinha família reconhecida, não seria tão difícil entrar em contato para que a documentação faltante fosse fornecida. Na verdade, isso seria mais fácil, rápido e menos oneroso ao Estado belga. Uma resposta inicial poderia ser simples incompetência de agentes e de instituições. Diversas interpretações podem ser feitas em relação à presença de ideais xenofóbicos, racistas ou autoritários na burocracia estatal, mas isso foge ao escopo deste trabalho. Do ponto de vista estatal e institucional, isso é justificável? Quando se leva em consideração um Estado secular, moderno, do século XXI e que faz parte de uma organização que, como mencionado, busca promover a falta de discriminação, o respeito à multiculturalidade e o tratamento humano e nos melhores interesses da criança, a resposta é que isso não é justificável. Por outro lado, esse caso também é emblemático pelo processo só ter ocorrido após a criança ter sido retornada à República Democrática do Congo e, eventualmente, reunida à sua mãe. Quando levamos em consideração que nem todas as crianças migrantes ou refugiadas chegam ao país acompanhadas ou têm família identificada, ficando à mercê da representação legal por instituições difusas, podemos perceber que muitos casos semelhantes podem ocorrer sem que haja precauções ou respostas legais apropriadas.

Levando em consideração o caso mencionado e sua análise, podemos concluir que, apesar de diversas legislações e declarações desde a década de 1990, é insatisfatória a prática de adoção de noções humanas e respeitadas, tanto às normas quanto à criança migrante, por certos Estados-membros da UE. Apesar do caso apresentado ser de 2006, há violações constantes e registradas contemporaneamente, incluindo países de alta demanda por entrada, como Bulgária (Cheresheva; Stavinoha, 2024) e Grécia (Schug, 2024), inclusive em centros financiados pela UE.

6 CONCLUSÃO

A indiferença da comunidade internacional diante da crise migratória, especialmente sobre migrantes provenientes de países menos desenvolvidos, muitas vezes do continente africano, é aterrorizante. A União Europeia, como um todo, prioriza seus interesses econômicos

e a defesa de suas fronteiras, se esquecendo da responsabilidade humanitária e compromissos internacionais assumidos.

É questionável que a Bélgica, um dos Estados fundadores da UE, que se diz desenvolvido e comprometido com o respeito aos direitos humanos de acordo com sua Constituição, esteja cometendo este tipo de violações com uma criança indefesa. Separar uma criança de sua família, colocá-la numa prisão para adultos, sem conseguir se comunicar na sua língua materna é um ato cruel e desumano.

Conforme exposto, o destino final da criança não era a União Europeia, mas sim o Canadá, eliminando qualquer risco imediato à Bélgica ou à UE, portanto, não havia motivo para aplicar uma medida tão severa. A única ação que as autoridades belgas tomaram quando houve a detenção da criança, foi informar à mãe um número de telefone em que a filha poderia ser contatada. Uma criança de 5 anos não conseguiria explicar para sua mãe a gravidade do que estava acontecendo, ela não conseguiria se defender sozinha. O entendimento da Corte Europeia de Direitos Humanos, e que concordo em sua totalidade, é que houve violação de diversos artigos da Convenção Europeia de Direitos Humanos e a multa de €35.000 foi estipulada. Houve algum ganho real para a Bélgica? Acredito que não. A solução mais simples e humana seria ter contatado a família desde o início, evitando sofrimento desnecessário à criança.

Conforme explicado acima, a questão da migração é uma competência compartilhada entre os Estados e a União Europeia, deveria haver uma parceria entre Estado e UE para conseguirem legislar seguindo as diretrizes do bloco econômico, mas se vê claramente que o interesse nacional fica acima da questão da proteção do ser humano. Ainda não está claro qual foi o interesse maior da Bélgica neste caso, o que a nação pretendia “ganhar” tomando essa drástica atitude, já que ao final, o país foi condenado, ficando com sua reputação manchada internacionalmente e teve que arcar com uma multa. Não existe justificativa plausível para tal atitude.

A aplicação inconsistente das diretrizes europeias e a violação de direitos humanos, conforme demonstrado no caso, prova que ainda há um longo caminho a ser percorrido para garantir que direitos fundamentais sejam respeitados, sem importar o status legal e nacionalidade do indivíduo.

REFERÊNCIAS

ACNUR. **Convenção de 1951**. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/convencao-de-1951/>. Acesso em: 21 mar. 2024.

ACNUR. **Refugiados**. 2024. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/quem-ajudamos/refugiados/>. Acesso em: 21 mar. 2024.

ALAVI, Hamza. **The State in Post-Colonial Societies: Pakistan and Bangladesh**. [s.l]: [s.e], 1972.

ALAVI, Hamza. The State in Post-Colonial Societies: Pakistan and Bangladesh. **New Left Review**, n. I/74, p. 59–81, 1972. Disponível em: <https://newleftreview.org/issues/i74/articles/hamza-alavi-the-state-in-post-colonial-societies-pakistan-and-bangladesh.pdf>. Acesso em 15 set. 2024.

ANDRADE, A. M.; MONT'ALVERNE, T. C. F. Crianças refugiadas na Corte Europeia de Direitos Humanos. **Tensões Mundiais**, v. 18, n. 36, p. 183–206, 2022. Disponível em: <https://web.p.ebscohost.com/ehost/pdfviewer/pdfviewer?vid=4&sid=3d88a0a0-fde0-43e7-a8e8-b329f9c31e2b%40redis>. Acesso em: 20 mar. 2024.

ASHCROFT, B. et al. **The empire writes back: theory and practice in post-colonial literatures**. Londres, England: Routledge, 1989.

AWAIS. **The rise of religious fundamentalism in Pakistan-Hamza Alavi**. 10 mar. 2009. Disponível em: <https://secularpakistan.wordpress.com/2009/03/10/the-rise-of-religious-fundamentalism-in-pakistan-hamza-alavi/>. Acesso em: 16 ago. 2024.

CERNADAS, Pablo. European migration control in the African territory: the omission of the extraterritorial character of human rights obligations. **Sur Revista Internacional de Direitos Humanos**, v. 6, n. 10, p. 189–214, 2009. Disponível em: <https://web.p.ebscohost.com/ehost/pdfviewer/pdfviewer?vid=5&sid=a416ba40-d69e-4e6c-8349-0961149dc906%40redis>. Acesso em: 21 mar. 2024.

CHERESHEVA, Maria; STAVINOHA, Ludek. How the EU is overlooking Bulgaria's unlawful migrant pushbacks ahead of its Schengen entry. **Le Monde**, 27 fev. 2024. Disponível em: https://www.lemonde.fr/en/les-decodeurs/article/2024/02/27/how-the-eu-is-overlooking-bulgaria-s-unlawful-migrant-pushbacks-ahead-of-its-schengen-entry_6562795_8.html. Acesso em 3 out. 2024.

DALMAZ, M. *et al.* A política de imigração da União Europeia e as questões relativas aos direitos humanos e ao multiculturalismo no velho continente. **Revista Signos**, v. 37, n. 2, 2016. Disponível em: <https://www.univates.br/revistas/index.php/signos/article/view/1095>. Acesso em: 21 mar. 2024.

DRYWOOD, Eleanor. Challenging concepts of the ‘child’ in asylum and immigration law: the example of the EU. **Journal of Social Welfare and Family Law**, v. 32, n. 3, 2010. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/09649069.2010.520524>. Acesso em 1 out. 2024.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **Mubilanzila Mayeka and Kaniki Mitunga v. Belgium**. 12 out. 2006. Disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/fre#{%22itemid%22:\[%22002-3083%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/fre#{%22itemid%22:[%22002-3083%22]}). Acesso em 3 out. 2024.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **Mubilanzila mayeka and kaniki mitunga v. Belgium**. 12 out. 2006. Disponível em: <https://archive.crin.org/en/library/legal-database/mubilanzila-mayeka-and-kaniki-mitunga-v-belgium.html>. Acesso em: 21 out. 2024.

GOMARASCA, Paolo. Direito de excluir ou dever de acolher?: a migração forçada como questão ética. **REMHU**, v. 25, n. 50, p. 11–24, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/remhu/a/KDWB6fVWDvxDtrhX33QhWdc/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 4 de set. 2024

GUERRA, S.; AMORIM, A. R. The refugee status under International Law and some impressions from the European Union. **Revista Jurídica**, v. 4, n. 71, p. 148–165, 2022. Disponível em: <https://web.p.ebscohost.com/ehost/pdfviewer/pdfviewer?vid=9&sid=a416ba40-d69e-4e6c-8349-0961149dc906%40redis>. Acesso em: 21 mar. 2024.

INTERNATIONAL COMMISSION OF JURISTS. **Care of migrant children**: the need for alternatives to detention. Genebra: International Commission of Jurists, 2022. Disponível em: https://www.icj.org/wp-content/uploads/2022/04/ENGL-CADRE_Module-I.pdf. Acesso em 3 out. 2024.

INTERNATIONAL COMMISSION OF JURISTS. **Migration and International Human Rights Law**. Genebra: International Commission of Jurists, 2021. Disponível em: <https://www.icj.org/wp-content/uploads/2021/07/Universal-MigrationHRlaw-PG-no-6-Publications-PractitionersGuide-2021-eng.pdf>. Acesso em 3 out. 2024.

MATTOS, Maria Julia. **Colonialismo digital**: um estudo da colonização digital e do ativismo digital da África do Sul. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Relações Internacionais) - Universidade Federal de Pelotas, Pelotas-RS, 2023. Disponível em: <https://pergamum.ufpel.edu.br/pergamumweb/vinculos/0000ff/0000ff28.pdf>. Acesso em: 15 set. 2024.

MORGENTHAU, H. A política entre as nações: a luta pelo poder e pela paz. Brasília: Editora Universidade de Brasília : Imprensa Oficial do Estado de São Paulo: Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais, 2003. Disponível em: https://funag.gov.br/loja/download/0179_politica_entre_as_nacoes.pdf. Acesso em 20 out. 2024.

OPEN MIGRATION. Asylum Shopping. Disponível em:
<https://openmigration.org/en/glossary-term/asylum-shopping>. Acesso em 06 dez. 2024

PERIN, L. N.; RADDATZ, V. L. S. Direitos humanos e a proteção aos refugiados e imigrantes: o direito internacional dos direitos humanos e a sua difícil prática de proteção dos refugiados e imigrantes. *In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E DEMOCRACIA*, 5., 2017, Ijuí-RS. **Anais [...]**. Ijuí-RS: Unijuí, 2017. Disponível em:
<https://publicacoeseventos.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/9064>. Acesso em: 22 mar. 2024.

REIS, Rossana. Soberania, direitos humanos e migrações internacionais. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 19, n. 55, 2004. Disponível em:
<https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/xLMhjxfpPVP6RwxGxzWL6xG/?lang=pt>. Acesso em: 19 mar. 2024.

SCHUG, Sarah. Amnesty International exposes ‘dystopian nightmare’ at EU-funded asylum centre in Greece. **The Parliament Magazine**, 1 ago. 2024. Disponível em:
<https://www.theparliamentmagazine.eu/news/article/amnesty-international-exposes-dystopian-nightmare-at-eufunded-asylum-centre-in-greece>. Acesso em 3 out. 2024.

ROBERTA, Evelyn ; AURÉLIO, Marco. Princípios internacionais de proteção: uma visão integrada de refúgio, tolerância e hospitalidade. **THEMIS Revista da Esmec**, v. 19, n. 2, p. 125–125, 2022. Disponível em:
<https://revistathemis.tjce.jus.br/index.php/THEMIS/article/view/784>. Acesso em: 22 mar. 2024.

SILVA, Jocilson Nascimento; SEVERO, D. O. Políticas de migração e direitos humanos no contexto da Europa: Perspectivas teóricas e políticas. **Tempus Actas de Saúde Coletiva**, v. 14, n. 3, 2021. Disponível em:
<https://www.tempus.unb.br/index.php/tempus/article/view/2873>. Acesso em: 15 mar. 2024.

SILVA, W. C.; AMARAL, N. D. A. A imigração na Europa: a ação política da União Europeia para as migrações extracomunitárias. **Sequência Estudos Jurídicos e Políticos**, v. 34, n. 66, p. 235–259, 2013. Disponível em:
<https://www.scielo.br/j/seq/a/vSxTzVKDqTxwSrRx9qfYxyK/?lang=pt>. Acesso em: 19 mar. 2024.

SPIVAK, G. **Pode o Subalterno Falar?**. Belo Horizonte: UFMG, 2018.